APÊNDICE DO TERMO DE REFERÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (Art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

A Carta Magna prevê em seu art. 37 um rol taxativo de princípios que a Administração Pública deve obedecer, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diante da imposição legal citada, em obediência ao princípio da publicidade, os atos, atividades e campanhas educativas realizadas pelo Município devem ser amplamente divulgados.

Dessa forma, é imperioso a divulgação de informações institucionais do Poder Executivo, por meio de empresas que possuam websites jornalísticos, impressos, paineís de led/outdoor e impulsionamento em mídias digitais para divulgação de informações, visando dar publicidade dos atos e atividades da Administração Pública, bem como suas campanhas e outros atos afins de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, esculpido de forma impositiva no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Posto isto, considerando que certamente há mais de uma empresa do ramo de divulgação de informações e entretenimento que possua veiculo jornalístico e que cada uma delas atinge um certo público, de forma individualizada, o que chamamos de "audiência", para que o trabalho de divulgação dos serviços do Município atinja a todos, de forma igualitária, imprescindível a contratação do maior número de empresas possíveis.

Desse modo, a contratação por meio de procedimento de "credenciamento" tem por objetivo a contratação de todas as empresas do ramo que tenham interesse em contratar com o município, desde que cumpram com os requisitos do Edital de Convocação.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

2.1. Não se aplica, pois o Plano de Contratações Anual não foi publicado.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

Subcontratação

3.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

3.2. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021)

4.1. As estimativas de quantidades estão descritas no Item 1.1 do Termo de Referência.

4.2. A definição do quantitativo levou em consideração o quantitativo contratado nos últimos 12 (doze) meses.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021)

5.1. É sabido que a Administração Pública poderá obter o objeto pretendido através da Execução Direta ou da Execução Indireta.

5.2. Como Execução Direta do objeto pretendido, tem-se a hipótese em que a própria Administração Pública, através de seus próprios meios, ou seja, os seus próprios órgãos e entidades, executam o serviço pretendido. Para que se configure a dita espécie de execução, deverá a Administração Pública, efetivamente, deter a totalidade dos meios necessários à concretização do fim pretendido, ou seja, deverá deter toda a estrutura, expertise técnica, pessoal, etc à conclusão dos serviços pretendidos, sob pena de não se configurar a hipótese em questão, impondo a contratação de terceiro para sua execução, respeitadas as disposições inerentes ao processo licitatório.

5.3. Já a Execução Indireta se dá quando a Administração Pública, para obter o que pretende, necessita contratar terceiros para executar o serviço necessitado. Tal espécie de execução do objeto contratado se dá através da contratação de empresa especializada do ramo de divulgação de informações e entretenimento que possua websites jornalísticos e impressos.

5.4. Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para a contratação é a execução indireta, através do credenciamento de empresas do ramo de divulgação de informações e entretenimento que possua websites jornalísticos, e que cada uma delas alcance um público específico de forma individualizada, denominado "audiência" para que o trabalho de divulgação dos serviços do Município atinja a todos, de forma igualitária, imprescindível a contratação do maior número de empresas possíveis.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021)

6.1. O valor total estimado da contratação é de **R$ 785.335,57** (setecentos e oitenta e seis mil e trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete cetavos), cujos custos unitários encontram-se detalhados abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUNT	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO	PREÇO TOTAL ESTIMADO
1	ANÚNCIO BANNER CABEÇALHO GRANDE 970X90PX	SV	640	R$ 277,67	R$ 177.708,80
2	ANÚNCIO BANNER POUP UP300x600PX	SV	420	R$ 322,73	R$ 135.546,60
4	ANÚNCIO UMA PÁGINA REVISTA 21X29,7CM	SV	16	R$ 5.841,09	R$ 93.457,44
5	ANÚNCIO UMA PÁGINA JORNAL 28,5X53CM	SV	50	R$ 4.662,49	R$ 233.124,50
6	MÍDIA OOH (MÍDIA OUT OF HOME) E DOOH (DIGITAL OUT OF HOME) 4X2MTS	SV	24	R$ 1.873,17	R$ 44.956,08
7	TRÁFEGO PAGO/ANÚNCIO INTERNET (30.905 PESSOAS MENSAL)	SV	90	R$ 1.090,50	R$ 98.145,00
VALOR TOTAL ESTIMADO				**R$ 782.938,42**	

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)

7.1. A prestação dos serviços inclui a **divulgação de atos institucionais, de programs, serviços e campanhas da administração pública de Uruaçu-GO** através de websites (jornalísticos/internet), impressos (jornais/revistas), painel de led (mídia out off home/painéis) e tráfego pago (impulsionamento/internet) objetivando a divulgação de seus programas, atas, ações, balanços, demonstrações financeiras, notas de esclarecimentos, avisos, comunicados, e outros formatos que venham a ser contemplados e determinados pela administração.

7.2. A mídia enviada pelo município deverá permanecer publicada no sítio eletrônico do contratado pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

7.3. O prazo de vigência do credenciamento, bem como os contratos dele decorrentes, será de 12 (doze) meses.

7.4. As publicações, com o mesmo teor do texto e arte enviada pelo órgão solicitante, deverão, obrigatoriamente, serem feitas no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da emissão da ordem de serviço.

7.5. O contratado será pago de acordo com a quantidade de serviços executado;

7.6. O valor a ser pago progredirá, proporcionalmente, em função da quantidade de publicações realizadas.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)

8.1. A Lei nº 14.133/2021 instituiu o princípio do parcelamento, estabelecendo a regra de parcelamento do objeto, nos seguintes termos:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> V - Atendimento aos princípios;
>
> **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
>
> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
>
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
>
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
>
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
>
> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
>
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
>
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
>
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

8.2. Como visto, o não parcelamento do objeto é exceção.

8.3. Sobre o tema, cabe citar a Súmula nº 247 do TCU:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

8.4. Entendemos haver necessidade de parcelamento da solução para garantir, no credenciamento, a participação do maior número de interessados possíveis e para dar cumprimento aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável e do parcelamento.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021)

9.1. A contratação de empresas especializadas que possuam websites jornalísticos para divulgação de informações institucionais do Poder Executivo, garantirá a população do município de Uruaçu maiores informações sobre os atos e atividades praticados pelo poder executivo bem como suas campanhas e outros atos afins de interesse público, cumprindo dessa forma, o princípio da publicidade, esculpido de forma impositiva no caput do art. 37 da Constituição Federal.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021)

Logística:

10.1. O Município, através do Setor de Comunicação e Marketing, deverá coordenar, prover, direcionar, distribuir, administrar, controlar e aprovar as divulgações previstas no âmbito da Publicidade do Município de Uruaçu.

Infraestrutura tecnológica:

10.2. Não há necessidade de adequação na infraestrutura tecnológica.

Infraestrutura elétrica:

10.3. Não há necessidade de adequação na infraestrutura elétrica.

Espaço físico:

10.4. Não há necessidade de adequação do espaço físico.

Mobiliário:

10.5. Não há necessidade de adequação de mobiliário.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021)

11.1. Não existem contratações correlatas ou interdependentes.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (Art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021)

12.1. Não haverá impactos ambientais dispensando as medidas mitigadoras.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (Art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021)

13.1. Os estudos preliminares evidenciam que a contratação de empresa para prestação de serviços de divulgação de atos institucionais, de programas, serviços e campanhas educativas da administração pública de Uruaçu-GO através de websites jornalísticos/internet, impressos (jornais/revistas), painés de led/outdoor e tráfego pago (impulsionamento/internet) objetivando a divulgação de seus programas, atas, ações, balanços, demonstrações financeiras, notas de esclarecimentos, avisos, comunicados, e outros formatos que venham a ser contemplados e determinados pela Administração, mostra-se tecnicamente possível e fundamentadamente.

Uruaçu - GO, 19 de setembro de 2025.

ALDEMIUÇO TORQUATO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Comunicação e Marketing